



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Biodiversidade

Parecer Técnico IEF/URFBIO JEQ - NUBIO nº. 3/2024

Diamantina, 26 de fevereiro de 2024.

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

<b>Tipo de processo</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental <input type="checkbox"/> Autorização para Intervenção Ambiental
<b>Número do processo/instrumento</b>	Processo Nº 13539/2016/002/2018
<b>Fase do licenciamento</b>	LAC1 (LOC)
<b>Empreendedor</b>	MINERAÇÃO MAROTO DIAMANTINA LTDA
<b>CNPJ / CPF</b>	23.626.532/0001-34
<b>Empreendimento</b>	FAZENDA CÓRREGO DO JACARÉ
<b>DNPM / ANM</b>	833.368/2014
<b>Atividade</b>	A-02-06-2: LAVRA A CÉU ABERTO – ROCHAS ORNAMENTAIS E DE REVESTIMENTO A-05-05-3: ESTRADA PARA TRANSPORTE DE MINÉRIO/ESTÉRIL EXTERNA AOS LIMITES DE EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS A-05-04-6: PILHA DE REJEITO / ESTÉRIL DE ROCHAS ORNAMENTOS E DE REVESTIMENTO F-06-01-7: PONTO DE ABASTECIMENTO
<b>Classe</b>	2
<b>Condicionante</b>	Apresentar comprovante de formalização do projeto de compensação ambiental nos termos do que exige a Lei Estadual nº 20.922, de 2013, em seu art. 75, junto a GCA do IEF, referente à área de instalação do empreendimento. O empreendedor deverá realizar a compensação nos prazos estabelecidos pelo IEF.
<b>Enquadramento</b>	§1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
<b>Localização do empreendimento</b>	Diamantina/MG
<b>Bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Rio São Francisco
<b>Sub-bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Rio das Velhas
<b>Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)</b>	9,99
<b>Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM</b>	AMARAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS
<b>Modalidade da proposta</b>	<input type="checkbox"/> Implantação/manutenção <input checked="" type="checkbox"/> Regularização fundiária

Se a modalidade for regularização fundiária, preencher também:

--

<b>Localização da área proposta</b>	Parque Nacional das Sempre Vivas
<b>Município da área proposta</b>	Diamantina/MG
<b>Área proposta (hectares)</b>	9,99
<b>Número da matrícula do imóvel a ser doado</b>	22.326
<b>Nome do proprietário do imóvel a ser doado</b>	Luiz Napoleão Nascimento

## 2 - INTRODUÇÃO

Em **19 de agosto de 2021**, o empreendedor **MINERAÇÃO MAROTO DIAMANTINA LTDA** formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **FAZENDA CÓRREGO DO JACARÉ – Processo Nº 13539/2016/002/2018**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

## 3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

O empreendimento **MINERAÇÃO MAROTO DIAMANTINA LTDA - FAZENDA CÓRREGO DO JACARÉ** atua no setor de mineração de rochas ornamentais de revestimento, exercendo suas atividades no município Diamantina - MG. Em 07/12/2018 foi formalizado na Supram Jequitinhonha o processo administrativo de licenciamento ambiental nº13539/2016/002/2018 na modalidade de Licença LAC1 (LP+LI+LO) sendo retificado para LAC1 (Licença de Operação Corretiva - LOC) em 28/09/2019. A figura abaixo mostra as estruturas do empreendimento.



**Figura 1.** Imagem da configuração do empreendimento após instalação (31085975).

Abaixo seguem os quadros 1 e 2 com dados sobre as autorizações emitidas para o empreendimento.

Quadro 1. Listagem de todas as licenças, AAF's e/ou DAIAS solteiras já concedidas ao empreendimento.

Nº Processo Administrativo de Licenciamento / AAF/DAIA solteira	Data de formalização do Processo Administrativo perante o órgão ambiental	Tipo de licença	Nº do Certificado da Licença/AAF/DAIA solteira	Data de concessão da Licença/AAF/DAIA solteira	Data de vencimento da Licença/AAF/DAIA solteira
13539/2016/001/2016	01/09/2016	AAF	5183/2016	CANCELADA	CANCELADA
13539/2016/002/2018	07/12/2018	LAC1 (LOC)	304	27/09/2019	27/09/2029

Quadro 2. Informações sobre o ato autorizativo de supressão de vegetação nativa referente ao empreendimento.

Número da Licença e/ou do Ato Autorizativo de desmate	Data de concessão	Área autorizada (ha)
<b>Autorização para Intervenção Ambiental -AIA - Nº 5297/2018</b>	<b>27/09/2019</b>	<b>9,99 HECTARES</b>

A autorização para supressão de vegetação emitida foi realizada no Bioma Cerrado. A vegetação nativa presente nas áreas do empreendimento possui características mais homogêneas ao longo das propriedades relacionadas, apresentando certa variação em função da profundidade do solo o qual estão dispostos.

É importante ressaltar que, em consulta ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificou-se que o empreendimento está inserido nos domínios do bioma Cerrado e a vegetação apresenta fisionomia de Campo Rupestre. A área total disponível para a compensação perfaz 9,99 hectares. A compensação será feita na mesma bacia hidrográfica do empreendimento.

#### 4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

Para a compensação, o empreendedor optou pela aquisição de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, para consequente doação à União. No caso, a Unidade de Conservação é o Parque Nacional das Sempre Vivas, conforme é indicado nos quadros 3 e 4 abaixo:

Quadro 3. Identificação da Unidade de Conservação de Proteção Integral selecionada.

Nome da UC: <b>Parque Nacional das Sempre Vivas</b>	
Ato de Criação (Lei/Decreto) Nº: <b>Decreto s/nº</b>	Data de Publicação: <b>13/02/2002</b>
Endereço Sede da UC/Escritório Regional: <b>Beco da Paciência, nº 166, Centro</b>	
Município: <b>Diamantina - MG</b>	Bacia Hidrográfica Federal: <b>JQ1</b>
Nome do Gestor/Responsável: <b>Marcio Lucca</b>	

Quadro 4. Identificação do imóvel destinado à regularização fundiária.

Nome da Propriedade: <b>Fazenda Arrenegado</b>		
Nome do Proprietário: <b>Luiz Napoleão Nascimento</b>		
Área Total do Imóvel: <b>17.008,6754</b>	Município: <b>Diamantina</b>	
Área a ser desmembrada para efeito de compensação florestal minerária: <b>9,99 Hectares</b>		
Bacia Hidrográfica Federal: <b>JQ1</b>		
Nº Matrícula: <b>22.326</b>	Cartório: <b>Cartório do Registro de Imóveis de Diamantina</b>	
Endereço do proprietário	CEP	Telefone
<b>Avenida da Saudade, nº11, Centro. Diamantina - MG</b>	<b>39100-000</b>	<b>(38) 9.9847-3256</b>

O empreendimento está localizado na bacia do Rio São Francisco, UPGRH SF5 - CBH Rio das Velhas. O curso de água mais próximo ao empreendimento é o Córrego Marcos, afluente do Córrego Fundo/ Ribeirão Batatal.

Segundo dados do IDE - Sisema a região de inserção do empreendimento é considerada área de muito alta prioridade para conservação da avifauna. A consultoria responsável pelo empreendimento apresentou dados secundários do Plano de manejo do Parque Nacional das Sempre Vivas e Parque Estadual do Biribiri, ambos localizados em Diamantina.

A área do empreendimento é composta em grande parte por maciços rochosos e campo limpo com vegetação herbácea não sendo identificadas a presença de tocas ou abrigos de fauna local na ADA do empreendimento e está localizado em região que possui grande interferência antrópica devido a instalação de empreendimentos vizinhos e a própria operação do empreendimento em tela por de AAF, o que possivelmente já afugentou grande parte da fauna local.

#### 5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

Por se tratar de uma proposta de compensação em uma Unidade de Conservação Federal, foi encaminhado os arquivos digitais para o ICMBio, com sede em Diamantina, para consulta. Após análise, o ICMBio informou que a área está totalmente inserida no Parque Nacional das Sempre Vivas, localizada na Fazenda Arrenegado. No processo administrativo que trata da habilitação do imóvel original para compensação, antes dos desmembramentos atuais, foi realizada análise de sobreposição pelo ICMBio, que não constatou sobreposição com terra indígena, quilombo, assentamento agrário ou outro imóvel público ou privado, conforme bases de dados então utilizadas.

Desta forma, tratando-se de seu perímetro e de sua localização espacial, a área foi considerada **apta**.

Diante do exposto, a presente proposta está devidamente fundamentada na legislação utilizada, ou seja, norteadas pelo Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, para o qual diz “O empreendimento minerário que dependa de **supressão** de vegetação nativa fica condicionado à **adoção**, pelo empreendedor, de **medida compensatória** florestal **que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, independentemente das demais compensações previstas em lei. O que é corroborado pelo Art. 62 do Decreto Estadual nº 47742/2019, no que diz “Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que **dependa de supressão de vegetação nativa** fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de **medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação** de Unidade de Conservação de Proteção Integral”.

Consta no PARECER ÚNICO, que o processo de intervenção ambiental foi formalizado (data de formalização: 07/12/2018) após a publicação da referida Lei, a presente proposta, portanto, enquadra-se no §1º, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Assim, em relação ao cumprimento da compensação minerária, a presente proposta atende a legislação (Lei Estadual nº20922/2013 – Art. 75 §1º e Decreto Estadual nº 47472/2019 – Art. 64) no que tange:

**Art. 64** – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – **destinação** ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação; **está sendo proposta uma área de 9,99ha, no interior do Parque Nacional das Sempre Vivas, portanto, atende a este requisito (Art. 62 §1º do Decreto Estadual nº 47742/2019).**

II – execução de medida compensatória que vise à **implantação** ou **manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, conforme

critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF. **Como o IEF ainda não publicou o ato normativo, a análise segue conforme § 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF (Art. 64, do Decreto Estadual nº47742/2019), portanto, NÃO houve proposta de implantação ou manutenção de UC de Proteção Integral pelo empreendedor.**

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a **área destinada** como medida compensatória florestal deverá ser **no mínimo** equivalente à extensão da **área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário**, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades. **A área suprimida foi de 9,99ha, que compreendem 8,3486ha de supressão em área comum e 1,6504ha em área de APP e a área proposta para compensação é de 9,99ha, portanto, atende esse requisito.**

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá **adquirir** áreas para destinação ao Poder Público, **mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente**, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação. **Para atender esse requisito segue a Quadro abaixo com o cronograma de execução.**

Quadro 5. Cronograma de Execução.

DETALHAMENTO DAS ATIVIDADES	2020/2021
Pagamento do acordo proposto na promessa de compra e venda realizada entre o empreendedor e proprietário.	30 dias após assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM
Lavratura da escritura de compra e venda entre o empreendedor e proprietário junto ao cartório de notas	30 dias após a finalização da etapa anterior
Registro da escritura no cartório de registro de imóvel da comarca.	30 dias após a finalização da etapa anterior
Certificação da poligonal junto ao SIGEF - INCRA	30 dias após a finalização da etapa anterior
Regularização e Desmembramento parcial da área junto ao cartório da comarca.	30 dias após a finalização da etapa anterior
Elaboração do contrato de doação para o poder publica.	30 dias após a finalização da etapa anterior
Lavratura de escritura de doação junto ao cartório de registro de notas.	30 dias após a finalização da etapa anterior
Registro da escritura junto ao cartório de registro de imóvel da comarca em nome do poder publico	30 dias após a finalização da etapa anterior
Cumprimento integral da condicionante.	*****

## 6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata o presente de análise de proposta de compensação florestal decorrente da supressão de vegetação nativa visando o cumprimento de condicionante de compensação minerária estabelecida nos autos do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 13539/2016/002/2018, que concedeu o Certificado de Licenciamento Ambiental LAC 1 (LOC) nº 304 em cumprimento ao previsto no artigo 75, §1º, da Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013, e art. 62 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019, bem como ao que procedimenta a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Cumprir registrar que, por força do que preconiza o art. 63 do Decreto nº 47.749, de 2019, a competência para análise da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários é do IEF, ao passo que a aprovação caberá a Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB, por força do art. 13, XIII, do Decreto nº 46.953, de 2016.

O Certificado de Licenciamento Ambiental nº 304 (44278932) obtido através do Processo Administrativo LAC1 (LOC) Nº 13539/2016/002/2018, foi concedido à Empresa para o desenvolvimento das atividades "A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento", A-05-05-3: Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários"; "A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento" e "F-06-01-7 - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação".

Verifica-se que o processo de compensação foi devidamente formalizado perante esta Unidade Regional do IEF, mediante apresentação do requerimento (31085973) constante no Anexo I da Portaria nº 27 de 07 de abril de 2017, acompanhado de todos os documentos necessários à instrução do Processo, conforme determina a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017, inclusive, aqueles referentes à troca de titularidade da Imperial Mineração e Transporte LTDA para a Mineração Maroto Diamantina LTDA (36099930; 44278932).

Destaca-se que o empreendedor adquiriu a propriedade de uma área de 45,1241 hectares para fins de compensação minerária (36099930) e apresentou um cronograma de execução para regularização/desmembremento da área adquirida e doação/registro perante o Cartório de Registro de Imóveis (31085980), conforme determina o Decreto nº 47.749 de 2019. Consta ainda a Declaração do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) atestando que a área adquirida para compensação encontra-se dentro dos limites de abrangência da Unidade de Conservação do Parque Nacional das Sempre Vivas. (71911185).

Nota-se que foi proposta, como medida compensatória pela supressão, a destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, conforme preconiza o art. 75, de Lei 20.922, de 2012, e art. 64, I, do Decreto nº 47. 749. de 2019.

Afere-se pelas informações constantes do Parecer e ratificadas pelas análises técnicas que o empreendimento em questão utilizou **9,99 ha** na propriedade denominada Fazenda do Córrego do Jacaré, situada na Zona Rural de Diamantina/MG e ofereceu, como medida compensatória, **9,99 ha** na propriedade denominada Fazenda Arrenegado, inserida nos limites do Parque Nacional das Sempre Vivas, Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, localizada no município de Diamantina/MG.

Considerando que o art. 64, §1º dispõe que, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, e que a área proposta para compensação foi equivalente a totalidade da área utilizada pelo empreendimento, temos que a medida compensatória apresentada atendeu na integralidade o que determina a legislação vigente em relação a equivalência.

Logo, por todo o exposto, o Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária está adequado em relação a medida compensatória prevista pelo art. 75, da Lei 20.922, de 2012, e art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019, razão pela qual, entendemos que está apta a ser aprovada pela CPB.

Uma vez sendo aprovada a medida compensatória pela CPB/COPAM, o empreendedor deverá se comprometer, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de Escritura Pública de doação do imóvel ao órgão gestor da Unidade de Conservação.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais do processo de compensação florestal, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

## 7 - CONCLUSÃO

Destarte, considerando os aspectos supra analisados no PECFM e com base nos estudos apresentados, este Parecer entende que a proposta formalizada pelo empreendedor atende aos requisitos técnicos e jurídicos estabelecidos pela Portaria 27/2017, art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019 e art. 75, da Lei nº 20.922, de 2013, na medida em que o Requerimento foi **a)** instruído com toda a documentação necessária à análise da proposta; **b)** apresentada uma das medidas compensatórias previstas no art. 64, do Decreto 47.749, de 2019; **c)** a área proposta para doação não foi inferior àquela utilizada pelo empreendimento, uma vez que a área oferecida no processo para compensação ambiental corresponde a um volume total de **9,99 ha**, ao passo que a área a ser compensada é de **9,99 ha**, conforme constatação técnica; **d)** a área proposta para compensação está inserida dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Nacional das Sempre Vivas pendente de regularização fundiária e **e)** o empreendedor é proprietário da área proposta para doação, conforme Certidão de Inteiro Teor apresentada nos autos, devendo ser gravado à margem da matrícula do imóvel o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação, estando apta a ser aprovada pela CPB na sua 95ª Reunião Ordinária.

Este é o Parecer.

Diamantina, 26 de fevereiro de 2024.

Equipe de análise técnica:

Análise técnica:  
Flavia Campos Vieira  
**Analista Ambiental**

Análise jurídica  
Luís Filipe Braga Lucas  
**Núcleo de Apoio Regional - Serro**  
**Coordenador**

De acordo,  
Renan César da Silva  
**Núcleo de Biodiversidade Jequitinhonha**  
**Coordenador**

Eliana Piedade Alves Machado  
**Supervisora da Unidade Regional de Florestas**  
**e Biodiversidade Jequitinhonha**



Documento assinado eletronicamente por **Luis Filipe Braga Lucas, Servidor Público**, em 27/02/2024, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 01/03/2024, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Cezar da Silva, Coordenador**, em 01/03/2024, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **82686872** e o código CRC **E4FC6DB4**.

